PARECER Nº 30082302

PREGÃO ELETRÔNICO 030/2022 - SRP

Objeto CONSTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM GERAL DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

CONTRATOS Nº 2022010901; 2022010902; 2022010903; 2022010904; 2022010905.

Assunto: Aditivo Contratual – Prorrogação de Prazo

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Segundo Aditivo aos **Contratos nº** 2022010901; 2022010902; 2022010903; 2022010904; 2022010905, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE**, através dos seus mais diversos Fundos e a contratada **H DE A MENDONÇA COMERCIO E SERVIÇOS ME**, que visa a prorrogação dos prazos de vigência.

A priori, destacamos que os contratos tiveram seus prazos de vigência estabelecidos inicialmente até 01 de setembro de 2023. Neste sentido, verifica-se que o pactuado ainda está vigente.

Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem- se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços a serem executados de forma contínua, *in verbis*:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*
> *(...)*

Ainda, para prorrogação da vigência dos contratos, deve-se certificar a existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade, sob pena de vedação da aplicação do referido instrumento. Nesse diapasão destacamos que há previsão contratual conforme insculpido no item 2 da Cláusula Sexta, dos instrumentos pactuados.

Verificada a existência de cláusula contratual que preveja a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, deve ser verificada o interesse das partes na manutenção do contrato.

Nestes termos, o doutrinador Marçal Justen Filho aborda a natureza da renovação contratual:

> *5.1) Natureza da renovação*
> *A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de "renovação automática" do contrato.* ***É necessária a manifestação de vontade de ambas as partes, tanto pela Administração como pelo contratado. Portanto, não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.*** *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)* **GRIFAMOS**

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na prorrogação do prazo contratual, conforme solicitação e aceite exarados pelo contratado e pelo contratante. Destacamos, ainda, que a manutenção do preço praticado se mostra economicamente vantajosa para a administração, considerando-se os valores estabelecidos nas tabelas oficiais.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto às justificativas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Assim, face a natureza da avença, enquadra-se o caso concreto no mandamento insculpido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que autoriza a prorrogação de prazo contratual, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Deve, em todo caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do Segundo Termo Aditivo, visando a prorrogação dos prazos de vigência são possíveis e legais, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 30 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por JACOB ALVES DE OLIVEIRA

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969